

EXPEDIENTE DO DIA  
29 03 2004  
26 03 04



**Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa**

Projeto de  
Lei nº 462/04  
02  
Assessoria ao Plenário  
Estado da Paraíba  
Cavalcini

GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO SOARES - PT

PROJETO DE LEI Nº 462 /2004

**Dispõe sobre a ampliação da oferta de merenda escolar para os períodos de recesso nos estabelecimentos públicos da rede estadual de ensino, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1.º - As escolas públicas da rede estadual de ensino, ficam obrigadas a oferecer durante o período de recesso escolar, a merenda para os seus alunos, como forma de garantir a continuidade desse benefício.

Art. 2.º - São beneficiários da Merenda Continuada, todos os alunos da escola regularmente matriculados e os que vierem a se matricular.

Art. 3.º - Durante o período de recesso escolar as escolas poderão realizar, em conjunto com o programa de Merenda Continuada, eventos que promovam Segurança Alimentar e Nutricional, tais como:

- I - Cursos de educação e reeducação alimentar e nutricional;
- II - Seminários e palestras sobre Segurança Alimentar;
- III - Gincanas e campanhas de arrecadação;
- IV - Desenvolvimento de hortas alimentares e medicinais;
- V - Eventos de divulgação de experiências.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

R. S.



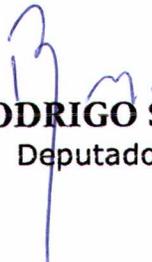
2

**JUSTIFICATIVA**

A escola pública tem uma importante função social para as milhares de famílias que têm seus jovens matriculados. A merenda escolar, por sua vez, cumpre uma função nutricional de grande relevância, haja vista que para muitas crianças a merenda chega a ser a única e exclusiva fonte de alimentação. Por isso, a merenda deve ser encarada como sendo um benefício social e não como um peso para o sistema de ensino. Assim sendo, é importante que a oferta de merenda escolar possa se estender durante os períodos de recesso, como forma de garantir o sustento mínimo dos seus alunos (crianças e adolescentes), com o objetivo contribuir com a promoção da segurança alimentar. Para que não se transforme em mera oferta de alimentos, acreditamos que esta seja uma oportunidade para manter viva a escola pública durante os períodos de recesso, fazendo que as mesmas possam desenvolver atividades para-didáticas e sociais, que contribuam no processo de educação cidadã e de enfrentamento à questão da fome.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Projeto de  
Lei nº 462/04  
03  
Plenário  
Parabíba  
Cavalari

Sala das Sessões, 26 de março de 2004.

  
**RODRIGO SOARES**  
Deputado - PT



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

*Projeto de  
Lei nº 462/04  
04  
Credibilidade*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUSCITADAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. 02 sob o nº 462/04  
Em 26/03 /2003  
*[Signature]*  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 29/03 /2003  
*[Signature]*  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 30/03 /2003.  
*[Signature]*  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 30/03 /2003  
*[Signature]*  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em 30/03 /2003  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2003  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Zévaldo Vasconcelos  
Em 31/03 /2003  
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 02 (duas) Pagina (s).  
Em 26/03 /2003.  
*[Signature]*  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003.  
Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

**PROJETO DE LEI Nº. 462/2004.**

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE MERENDA ESCOLAR PARA OS PERÍODOS DE RECESSO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Dep. Rodrigo Soares.

**RELATOR:** Dep. Zenóbio Toscano.

**P A R E C E R** Nº 547/04

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 462/2004**, da lavra do ilustre Deputado Rodrigo Soares, e que "Dispõe sobre a Ampliação da Oferta de Merenda Escolar para os Períodos de Recesso nos Estabelecimentos Públicos da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa da lavra do nobre Deputado Rodrigo Soares apresenta-se sob a argumentação, em resumo, de que o Projeto de Lei de importante função social, cumprindo uma função nutricional, durante o período de recesso, garantindo sustento mínimo para os alunos das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

A matéria legislativa epigrafada é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito da ilustre parlamentar, de dispor sobre a merenda escolar, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo (criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública), são matérias legislativas de iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando ainda, atribuições para órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"**Art. 63.** [.....]

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "**na experiência moderna, generaliza-se à prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis**" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

**"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial"** (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

**"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei"** (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.<sup>a</sup> ed., 1953, vol. II, pág. 306)

**"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição"** (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 462/2004**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.

  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 462/2004**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Saia das Comissões, em 27 de abril de 2004.

**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
Presidente

**DEP. VITAL FILHO**  
Vice-Presidente

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
Relator

**DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO**  
Membro

**DEP. FAUSTO OLIVEIRA**  
Membro

**DEP. RODRIGO SOARES**  
Membro

**DEP. TROCOLLI JUNIOR**  
Membro